



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 127

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 1º de agosto a 08 de novembro de 2023



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. FINANÇAS PÚBLICAS. CÂMARA MUNICIPAL. LRF. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. Parecer em Consulta TC-14/2023 - Dispõe sobre requisitos para realização de despesa obrigatória de caráter continuado pelo Poder Legislativo municipal.

2. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. FUNDEB. PROFESSOR. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. Parecer em Consulta TC- 17/2023 - Tanto a aquisição de novos equipamentos de informática, quanto a contratação de planos de internet podem ser computadas como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que voltadas para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino fundamental público.

3. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. UNIFORME E MATERIAL ESCOLAR. Parecer em Consulta TC-019/2023 - É possível destinar verba do salário-educação para custeio de programas que incluam a aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares para alunos da educação básica pública.

4. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO. PREGÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Parecer em Consulta TC-021/2023 - 1. É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão, todavia, deve a Administração elaborar o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela para que sejam incluídos requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados. 2. É possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/1993, ou art. 75, inciso XV, Lei Federal nº 14.1333/2021.

5. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE VALE-REFEIÇÃO. TAXA NEGATIVA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. Parecer em Consulta TC-022/2023 - 1) As vedações contidas no art. 3º, da Lei Federal nº 14.442/2022 (decorrente da conversão da Medida Provisória 1.108/2022) também são aplicáveis aos entes públicos, ao contratarem serviços de



administração/fornecimento de auxílio-alimentação. 2) Os contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, estipulados com previsão de aplicação da taxa negativa de desconto (taxa de deságio), não podem ser prorrogados, permitindo-se, porém, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Parecer em Consulta 00009/2023, ocorrida em 28 de abril de 2023.

6. PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. FGTS. Parecer em Consulta TC-018/2023 – 1. Não é possível contratar servidores públicos para ocuparem vagas de provimento efetivo, a exemplo dos cargos de procurador e contador, sem a realização de concurso público, sob o fundamento da onerosidade de sua realização ou do princípio da economicidade, salvo questões excepcionais de afastamento temporário ou de risco de atingimento de índices máximos de gastos. 2. Não é possível aos municípios efetuarem depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a agentes públicos comissionados, sejam eles estatutários ou celetistas.

7. PESSOAL. ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. CESSÃO. Parecer em Consulta TC-015/2023 – É possível que o estagiário exerça suas tarefas perante outro órgão, entidade administrativa ou poder, desde que haja lei no âmbito da entidade cedente com previsão da cessão e que se mantenha o estágio socioeducativo escolar supervisionado, nos moldes da Lei do Estágio (Lei Federal nº 11.788/2008).

8. LICITAÇÃO. AMOSTRA. LAUDO TÉCNICO. CERTIFICAÇÃO. É regular a exigência de laudo técnico que certifique a qualidade e/ou segurança do objeto licitado na fase de comprovação de amostras do procedimento licitatório, nos casos em que a sua fabricação dependa do cumprimento de normas técnicas previstas em regulamento.

SEGUNDA CÂMARA

9. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. A competência para manifestação sobre prescrição ocorrida na fase da execução de multa e ressarcimento imputados pelo Tribunal de Contas é do ente jurisdicionado exequente, cabendo à Corte de Contas tão somente realizar o monitoramento e acompanhamento da cobrança.

10. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Compete ao Tribunal de Contas apreciar renúncia de aposentadoria já registrada, sendo necessária a remessa do ato para apreciação quanto à sua legalidade e os efeitos dela decorrentes. Na renúncia de proventos de aposentadoria para fins de investidura em cargo público para o qual não haja compatibilidade de acumulação, é devido o aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado no benefício renunciado para efeito de nova aposentadoria.

OUTROS TRIBUNAIS

11. STF - Pagamento de “indenização de representação” ao servidor público que exerce cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo estadual - ADI 7.440 MC-Ref/PA



12. STF - É constitucional resolução de Tribunal de Justiça estadual que altera o horário de expediente forense, pois se trata de matéria abrangida pelo autogoverno dos tribunais. Contudo, esse ato normativo não pode modificar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário local, porque o assunto diz respeito ao regime jurídico destes, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

13. STF - I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

14. STF - É inconstitucional — por limitar o poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, “b” c/c o art. 165, III) — lei estadual que obriga a inclusão, na lei orçamentária anual, das escolhas manifestadas pela população, em consulta direta, no que diz respeito à destinação de parcela voltada a investimentos de interesses regional e municipal.

15. STF - É constitucional lei estadual que institui fundo atípico com a finalidade de promover o equilíbrio fiscal da respectiva unidade federada, desde que suas receitas possuam destinação genérica, podendo atender a quaisquer demandas.

16. STF - A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

17. STF - É possível a nomeação e a posse de condenado criminalmente, de forma definitiva, devidamente aprovado em concurso público, desde que haja compatibilidade entre o cargo a ser exercido e a infração penal cometida, sendo que o efetivo exercício dependerá do regime de cumprimento da pena e da inexistência de conflito de horários com a jornada de trabalho.

18. STF - É constitucional — eis que inserida na margem de conformação atribuída ao constituinte estadual no exercício de sua auto-organização — norma de Constituição estadual que restringe a escolha de seu procurador-geral aos integrantes da carreira da advocacia pública local.

19. STF - A majoração da alíquota para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social de servidores públicos estaduais de 10% para 13,50% e, posteriormente, para 14%,



revela-se razoável e proporcional, de modo que não produz efeito confiscatório nem atenta contra o princípio da irredutibilidade remuneratória.

20. STJ - LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELO PODER PÚBLICO. ART. 31, CAPUT E § 1º DA LEI N. 14.133/2021. DIVULGAÇÃO PÚBLICA E PERMANENTE DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO EM SÍTIO ELETRÔNICO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 14.133/2021. INAPLICABILIDADE AOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/1993. A Administração Pública é obrigada a divulgar, permanentemente, edital de credenciamento em sítio eletrônico somente após a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas.

21. STJ - SERVIDOR. ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO. O abono de permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.

22. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. FISCAL. INDICAÇÃO. MOMENTO. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO. A emissão de ordem de serviço sem a prévia ou a concomitante designação do fiscal do contrato configura infração ao art. 67 da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que a execução do instrumento contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.

23. TCU - LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. VISTORIA. DECLARAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. PREGOEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO. É irregular a previsão, no edital de licitação, de que as empresas que optarem pela não realização da visita técnica enviem, para o e-mail do pregoeiro, declaração de que possuem pleno conhecimento do objeto, pois tal declaração deve ser juntada aos documentos de habilitação e enviada exclusivamente via sistema (art. 19, inciso II, do Decreto 10.024/2019). Ademais, a previsão de envio de e-mail ao pregoeiro pode permitir o conhecimento prévio dos licitantes, facilitando o conluio e o direcionamento do certame.

24. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. FABRICANTE. DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. HARDWARE. SOFTWARE. Em licitação para aquisição de software e de hardware, a exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos contraria o princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

25. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO. ENCAMINHAMENTO. Caracterizada a prescrição da pretensão de ressarcimento do TCU, e diante de indícios da prática de ato de improbidade administrativa previsto na



Lei 8.429/1992, o Tribunal deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal (art. 13, caput, da Resolução TCU 344/2022) para que avalie o caso sob a ótica do Tema 897, decidido pelo STF em Repercussão Geral no RE 852.475 (imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato administrativo doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa).

PLENÁRIO

1. FINANÇAS PÚBLICAS. CÂMARA MUNICIPAL. LRF. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. Parecer em Consulta TC-14/2023 - Dispõe sobre requisitos para realização de despesa obrigatória de caráter continuado pelo Poder Legislativo municipal.

O presidente da Câmara Municipal de Colatina formulou consulta ao TCEES com questionamentos relacionados aos requisitos previstos no art. 17 da LRF para realização de despesa obrigatória de caráter continuado, nos seguintes termos: *“Como devem ser aplicados os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 17¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal no âmbito do Poder Legislativo? 02 – Quais documentos devem ser incluídos nos projetos de lei (Autor Projeto: Poder Legislativo) que tenham como característica a criação ou aumento de despesa de caráter continuado para o Poder Legislativo? 03 – Como deve ser elaborado, na prática, as premissas e metodologia de cálculo para atender o § 2º, do art. 17 da LRF no âmbito do Poder Legislativo”*? O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



1.1 Para cumprir o art. 17, §2º, LRF, o Poder Legislativo deve ater-se à sua dotação orçamentária e reduzir despesa permanentemente. O § 3º do art. 17 da LRF não é aplicável ao Poder Legislativo. Para cumprir o art. 17, §4º, LRF, o Poder Legislativo deve comprovar a compensação da nova despesa por meio da redução permanente de despesa, em documento que contenha as premissas e metodologia de cálculo, sendo inaplicável a comprovação do exame de compatibilidade da despesa com as normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

1.2 Devem integrar projeto de lei que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter permanente os seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §1º, c/c, art. 16, I, §2º, LRF); b) demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa (art. 17, §1º, LRF); c) comprovação, contendo as premissas e a metodologia de cálculo, de que os efeitos financeiros da criação ou aumento da despesa serão compensados pela redução permanente de despesa (art. 17, §§ 2º e 4º, LRF).

1.3 As premissas e metodologia de cálculo tratadas no art. 17, §§ 2º e 4º, LRF, devem detalhar os dados e informações, explicitando com clareza os números utilizados, suas origens e as operações matemáticas.

[Parecer em Consulta TC-014/2023](#), TC-1973/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 07/08/2023.

2. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. FUNDEB. PROFESSOR. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. Parecer em Consulta TC- 17/2023 - Tanto a aquisição de novos equipamentos de informática, quanto a contratação de planos de internet podem ser computadas como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que voltadas para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino fundamental público.

O prefeito municipal de Alegre formulou consulta ao TCEES com os seguintes questionamentos: *“1) A iniciativa de contemplar os Professores Efetivos, mediante Lei autorizativa e Decreto regulamentando toda a matéria, com equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet, por intermédio de repasses de valores creditados diretamente na conta bancária dos beneficiários, onde os próprios professores farão a aquisição dos equipamentos, com os requisitos mínimos previstos em Decreto, pode ser computado como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (25% MDE), nos termos do art. 212 da constituição federal² e 70 da lei nº*

² Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino



9.394/1996³?; 2) *Caso positivo, é possível, mediante Lei autorizativa, bem como Decreto regulamentando a matéria, que os equipamentos de informática permaneçam na posse dos Professores a título de cessão de uso, por prazo certo, e ao final desse prazo, os equipamentos sejam incorporados ao patrimônio pessoal dos Professores, sem que haja qualquer alteração na classificação da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (25% MDE), nos termos do art. 212 da constituição federal e 70 da lei nº 9.394/1996?*; 3) *Sendo inviável a aquisição dos equipamentos diretamente pelos Professores, incorporando seu patrimônio após expirado o prazo estipulado, seria possível ser igualmente reconhecido como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (25% MDE), caso a Administração Pública adquira, por meio de processo licitatório, os equipamentos de informática, e os entregue aos profissionais da educação, mediante termo próprio firmando a cessão de uso, estabelecendo que ao final de um determinado prazo, tais equipamentos incorporarão o patrimônio desses professores?*". O Plenário do TCEES, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- Tanto a aquisição de novos equipamentos de informática quanto a contratação de planos de internet podem ser computadas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), desde que voltadas para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino fundamental público.

[Parecer em Consulta TC-017/2023](#), TC-5478/2021, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 09/10/2023.

³ Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.



3. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. UNIFORME E MATERIAL ESCOLAR. Parecer em Consulta TC-019/2023 - É possível destinar verba do salário-educação para custeio de programas que incluam a aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares para alunos da educação básica pública.

O prefeito municipal de Vila Velha formulou consulta ao TCEES com o seguinte questionamento: “É possível destinar a verba oriunda do salário-educação para o custeio de programas que incluem a aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares para alunos da educação básica”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- É possível destinar a verba oriunda do salário-educação para o custeio de programas que incluem a aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares para alunos da educação básica pública.

Parecer em Consulta TC-019/2023, TC-4968/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 16/10/2023.

4. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO. PREGÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Parecer em Consulta TC-021/2023 - 1. É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão, todavia, deve a Administração elaborar o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela para que sejam incluídos requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados. 2. É possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/1993, ou art. 75, inciso XV, Lei Federal nº 14.1333/2021.

Trata-se de pedido de reexame, decorrente da [Decisão TC-1978/2023-1ª Câmara](#), proferida no processo TC-3268/2023, do Parecer [em Consulta TC-019/2013](#), que firmou entendimento pela impossibilidade de se utilizar o pregão para a contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público, bem como pela possibilidade de contratação direta desses serviços por meio de dispensa de licitação. O Plenário do TCEES, à unanimidade, conheceu do pedido e, quanto ao mérito, deliberou nos seguintes termos:

- **REVISAR o Parecer Consulta 19/2013**, em relação ao questionamento “Possibilidade de Utilização do Pregão para Contratação de Empresa para Organização e Realização de Concurso Público”, nos seguintes termos:
É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão, todavia, deve a Administração elaborar o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela para que sejam



incluídos requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados.

- **MANTER o Parecer Consulta 19/2013**, em relação ao questionamento Possibilidade de Dispensa de Licitação para Contratação de Empresa para Organização e Realização de Concurso Público, visto que é possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, com base no art. 24, XIII, Lei 8.666/1993, ou art. 75, XV, Lei 14.1333/2021.

[Parecer em Consulta TC-021/2023](#), TC-4956/2023, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 06/11/2023.

5. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE VALE-REFEIÇÃO. TAXA NEGATIVA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. Parecer em Consulta TC-022/2023 - 1) As vedações contidas no art. 3º, da Lei Federal nº 14.442/2022 (decorrente da conversão da Medida Provisória 1.108/2022) também são aplicáveis aos entes públicos, ao contratarem serviços de administração/fornecimento de auxílio-alimentação. 2) Os contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, estipulados com previsão de aplicação da taxa negativa de desconto (taxa de deságio), não podem ser prorrogados, permitindo-se, porém, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Parecer em Consulta 00009/2023, ocorrida em 28 de abril de 2023.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Vitória, cujo objeto versa sobre a aplicabilidade da [Medida Provisória nº 1.108/2022](#) ou de lei dela decorrente para os entes públicos. O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

Questão 01) Existe aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022, ou da Lei dela decorrente, para os entes públicos?

Resposta 01) De acordo com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no [Parecer em Consulta 00009/2023-1](#), as vedações contidas no art. 3º⁴, da [Lei 14.442/2022](#) (decorrente da conversão da Medida Provisória 1.108/2022), também são aplicáveis aos entes públicos, ao contratarem serviços de administração/fornecimento de auxílio-alimentação, “[...] em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores

⁴ Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.



coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos”.

Questão 02) A referida norma veda a prorrogação dos contratos firmados com os entes públicos e atualmente vigentes para o fornecimento de vale-alimentação, cuja taxa de administração seja negativa?

Resposta 02) Ainda de acordo com o entendimento fixado pelo Plenário deste Tribunal, os contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, estipulados com previsão de aplicação da taxa negativa de desconto (taxa de deságio), não podem ser prorrogados, permitindo-se, porém, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Parecer em Consulta 00009/2023-1, ocorrida em 28 de abril de 2023;

[Parecer em Consulta TC-022/2023](#), TC-6620/2022, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 06/11/2023.

6. PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. FGTS. Parecer em Consulta TC-018/2023 – 1. Não é possível contratar servidores públicos para ocuparem vagas de provimento efetivo, a exemplo dos cargos de procurador e contador, sem a realização de concurso público, sob o fundamento da onerosidade de sua realização ou do princípio da economicidade, salvo questões excepcionais de afastamento temporário ou de risco de atingimento de índices máximos de gastos. 2. Não é possível aos municípios efetuarem depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a agentes públicos comissionados, sejam eles estatutários ou celetistas.

O prefeito municipal de Muqui formulou Consulta ao TCEES questionando o seguinte: *“1. A presente consulta, tem por finalidade verificar a possibilidade de promover à contratação de servidores para ocupar vaga de provimento por concurso público, no que consulta essa E. Corte de Contas. A exemplo de cargos vagos como Procurador e Contador, pode haver a contratação sem a necessidade de concurso público, pela onerosidade de sua formação processual, levando-se em conta, ainda, o Princípio da Economicidade e o fato de serem somente dois cargos? 2. Em outra vertente, em caso de municípios optantes pelo Regime Celetista é possível o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a seus servidores comissionados?”* O Plenário do TCEES, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

2.1 Não é possível contratar servidores públicos para ocuparem vagas de provimento efetivo, a exemplo dos cargos de Procurador e Contador, sem a realização de concurso público, sob o fundamento da onerosidade de sua realização ou do Princípio da Economicidade, salvo as questões excepcionais de afastamento temporário ou de risco ao atingimento de índices máximos de gastos, conforme fundamentado neste Parecer Consulta;



2.2 Não é possível aos municípios efetuarem os depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aos agentes públicos comissionados, sejam eles estatutários ou celetistas, em razão da natureza do cargo ou emprego que ocupam, já que por serem de livre nomeação e exoneração perfazem uma relação jurídica administrativa diversa com o ente federado e não celetista, propriamente dita. Em razão disso, ainda que regidos pela CLT, não se aplicam aos mesmos determinadas regras que objetivam proteger os trabalhadores de despedidas arbitrárias. Neste sentido, tem-se o [Parecer em Consulta TC nº 19/2017](#), lavrado nos autos do Processo TC nº 3380/20017.

[Parecer em Consulta TC-018/2023](#), TC-2977/2023, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 09/10/2023.

7. PESSOAL. ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. CESSÃO. Parecer em Consulta TC-015/2023 – É possível que o estagiário exerça suas tarefas perante outro órgão, entidade administrativa ou poder, desde que haja lei no âmbito da entidade cedente com previsão da cessão e que se mantenha o estágio socioeducativo escolar supervisionado, nos moldes da Lei do Estágio (Lei Federal nº 11.788/2008).

Trata-se de Consulta formulada ao TCEES pelo presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em que indaga sobre a viabilidade de cessão de estagiários em caso de lei local que autorize o uso desse instituto, bem como sobre a eventual existência de outro instituto jurídico que a possibilite além da cessão. Analisando o questionamento, a área técnica do TCEES se manifestou pela inviabilidade de que o estagiário exerça suas tarefas perante outro órgão, entidade administrativa ou outro Poder, mesmo que haja lei local que contenha a previsão da cessão e que se mantenha o estágio socioeducativo escolar supervisionado, nos moldes da [Lei Federal nº 11.788/2008 \(Lei do Estágio\)](#). Discordando do entendimento técnico, o Ministério Público de Contas - MPC emitiu parecer ponderando, inicialmente, que, embora não haja previsão expressa na referida lei acerca da possibilidade de que o educando seja cedido, igualmente não há previsão de sua proibição. Segundo o MPC, a Lei do Estágio estabelece normas gerais sobre o estágio de estudantes, cabendo ao ente federado regulamentá-la, estabelecendo, por exemplo, o valor da bolsa, as áreas de atuação dos educandos e o número de vagas a serem preenchidas. Com base em tal raciocínio, acrescentou que também é possível a previsão da possibilidade de cessão do estagiário, sendo necessária, para tanto, regulamentação por meio de lei do ente que fará a cessão, que só não será lícita se violar a Lei Federal sobre o tema. Ressaltou, também, que o órgão cessionário é obrigado a cumprir todas as deveres da parte concedente do estágio previstas na Lei do Estágio, com exceção da contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais, caso o órgão cedente já o houver contratado, além do que a validade da cessão dependerá da anuência formal do educando e da instituição de ensino. Ante o exposto, propôs resposta à referida consulta nos seguintes termos: *“Há viabilidade de que o estagiário exerça suas tarefas perante outro órgão, entidade administrativa ou outro Poder, desde que haja lei local que contenha previsão de sua cessão e que se mantenha*



o estágio socioeducativo escolar supervisionado, nos moldes da Lei do Estágio (Lei 11.788/2008)”. O relator votou conforme o parecer ministerial, tendo sido acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário do TCEES. [Parecer em Consulta TC-015/2023](#), publicado em 10/08/2023.

2ª CÂMARA

8. LICITAÇÃO. AMOSTRA. LAUDO TÉCNICO. CERTIFICAÇÃO. É regular a exigência de laudo técnico que certifique a qualidade e/ou segurança do objeto licitado na fase de comprovação de amostras do procedimento licitatório, nos casos em que a sua fabricação dependa do cumprimento de normas técnicas previstas em regulamento.

Em representação formulada ao TCEES em face do Pregão Presencial nº 001/2022, do Consórcio Público Prod Norte, que teve como objeto o registro de preços para o fornecimento de kits escolares, foi apontada irregularidade na exigência de laudos técnicos sobre o objeto licitado. Analisando o feito, a instrução conclusiva elaborada pela área técnica desta Corte pontou, inicialmente, que, embora inexista dispositivo legal que regulamente a exigência de laudo ou amostra, o órgão pode exigi-las para evitar a contratação de empresas que não tenham condições de atender os requisitos do edital, desclassificando-as na fase de comprovação das amostras. Nesse sentido, pontuou que o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas: *“Assim, determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação”*. Ainda segundo a instrução técnica, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas resoluções que adotam normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, o edital deve exigir o atendimento dessas normas de parametrização, visto se tratar de regras previstas em lei especial: *“Tais regras visam garantir a aquisição de produtos que ofereçam qualidade, durabilidade, segurança da matéria prima utilizada para sua confecção ou até mesmo se aquele produto atenderá de maneira satisfatória a sua finalidade”*. Assim, se a Administração não tiver condições de avaliar o atendimento às especificações mínimas feitas e dos requisitos exigidos, poderá exigir a apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratórios certificados que avaliem o produto. Frisou, ainda, que a certificação de artigos escolares é compulsória e foi regulamentada pela Portaria nº 423/2021, em que se encontram detalhadas todas as etapas e procedimentos para segurança e obtenção do selo e certificado Inmetro dos artigos escolares considerados obrigatórios, atendendo aos requisitos de ensaios da norma ABNT NBR 15236. Ante o exposto, concluiu que, no caso em apreço, a exigência de laudo no edital buscou garantir que certos produtos



oferecessem qualidade, durabilidade e segurança para os usuários envolvidos, bem como reduzir desperdício de recursos públicos. Assim, diante da inexistência de ofensa aos preceitos licitatórios, opinou pela improcedência da representação. O relator apresentou voto em conformidade com o entendimento técnico, sendo acompanhado pela 2ª Câmara à unanimidade. [Acórdão TC-683/2023](#), TC-683/2023, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 07/08/2023.

9. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. A competência para manifestação sobre prescrição ocorrida na fase da execução de multa e ressarcimento imputados pelo Tribunal de Contas é do ente jurisdicionado exequente, cabendo à Corte de Contas tão somente realizar o monitoramento e acompanhamento da cobrança.

Trata-se de processo de representação em que foram analisadas irregularidades na execução do Convênio nº 1242, entre o Fundo Nacional de Saúde e a prefeitura de Santa Teresa. A representação foi julgada procedente pelo Acórdão TC-234/2015-Segunda Câmara, que condenou os responsáveis ao pagamento de multa e ao ressarcimento ao erário. Um dos agentes responsabilizados apresentou o requerimento nº 238/2023 ao TCEES informando a quitação do débito. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela ocorrência da prescrição. Analisando os autos, o conselheiro relator observou que o referido processo, que tratou de irregularidades ocorridas em 2012, foi julgado em 2015, transitando em julgado no dia 27/07/2015, não tendo, assim, ocorrido prescrição durante o seu curso. Em razão disso, já estando o processo na fase de execução do débito, compete ao Tribunal de Contas apenas o monitoramento dos débitos e multas imputados aos responsáveis por seus jurisdicionados, não cabendo, nesse momento, se manifestar quanto à prescrição, uma vez que cabe ao ente federativo prejudicado a execução dos débitos, conforme julgado resultante do Tema 642 do STF: *“O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”*. Nesse sentido, o relator pontuou que não cabe ao Tribunal de Contas se manifestar por fatos corridos na execução do débito, já que a competência para sua execução é do ente prejudicado: *“Diferente seria se, mesmo após o trânsito em julgado, na interposição de Pedido de Revisão fosse observado que ocorreu a prescrição no curso processual, ou seja, enquanto o processo ainda estava sob tutela deste Tribunal de Contas, o que, como dito, não é o que acontece no presente caso”*. Nesses termos, concluiu que: *“Portanto, como não cabe a esta Corte de Contas se manifestar sobre a prescrição na fase de execução do débito, cabendo somente monitorá-lo, até que o ente prejudicado se manifeste acerca da ocorrência da prescrição, deve o Ministério Público de Contas continuar exercendo sua função regimental de acompanhamento e monitoramento dos débitos, conforme disposto no art. 305, parágrafo único, c/c art. 463 do Regimento Interno deste Tribunal”*. Assim, votou por deixar de apreciar a prescrição dos autos, tendo em vista que cabe ao ente federativo prejudicado a execução dos débitos e multas imputados em Acórdãos dos Tribunais de Contas, bem como por devolver os autos ao MPC para continuidade do



acompanhamento e monitoramento da cobrança. A Segunda Câmara acompanhou o entendimento do relator à unanimidade. [Decisão TC-2659/2023](#), TC-2659/2013, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 28/09/2023.

10. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Compete ao Tribunal de Contas apreciar renúncia de aposentadoria já registrada, sendo necessária a remessa do ato para apreciação quanto à sua legalidade e os efeitos dela decorrentes. Na renúncia de proventos de aposentadoria para fins de investidura em cargo público para o qual não haja compatibilidade de acumulação, é devido o aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado no benefício renunciado para efeito de nova aposentadoria.

Trata-se de apreciação de solicitação de renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição, que fora concedida pela Portaria nº 883/2016 e registrada pelo TCEES por meio da Decisão TC-4427/2017-Segunda Câmara, em virtude da investidura do renunciante ao cargo de conselheiro do Tribunal de Contas, considerando a incompatibilidade de acumulação conforme inciso XVI e § 10º do art. 37 da Constituição federal. Realizada diligência ao órgão de origem (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM) determinada pelo conselheiro relator, os autos retornaram com manifestação concluindo pela regularidade do ato de renúncia, porém pela impossibilidade de aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado no benefício renunciado para efeito de futura nova aposentadoria. Em análise da solicitação, a área técnica do TCEES se manifestou pela sua regularidade. Por seu turno, o Ministério Público de Contas externou entendimento pela desnecessidade de autorização da renúncia pelo TCEES, considerando se tratar de ato unilateral, que fora devidamente motivado na origem, competindo à Corte de Contas tão somente a análise inicial da aposentadoria. Examinando a situação, o conselheiro relator pontuou, de início, que o cerne da questão se dá em face dos desdobramentos a serem aplicados ao ato de renúncia de benefício da aposentadoria já registrada, considerando as nuances do caso concreto. Discordando do MPC, o relator se manifestou pela necessidade de ser promovida a devida apreciação quanto à regularidade do ato, sobretudo porque houve a remessa para efeito de análise por parte do órgão de origem, tendo-se, ainda, o dever institucional desta Corte de promover o exame da legalidade das concessões, o que abarca a sua estrita legalidade na forma do art. 71 da Constituição Federal, por conta dos efeitos da renúncia formulada no caso concreto, conforme disposição contida no verbete Sumular nº 06 do Supremo Tribunal Federal: *“A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário”*. Quanto ao mérito, o relator observou que a renúncia da aposentadoria foi requerida em virtude da investidura do interessado no cargo de conselheiro, dada a impossibilidade de perceber seus proventos cumulativamente com o subsídio da atividade, não havendo que se falar na perda propriamente dita dos direitos que lhe asseguram a sua concessão, visto que o tempo de contribuição se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor. No que tange à



natureza jurídica do ato, o relator entendeu que esse se deu tão somente quanto ao recebimento dos proventos e não dos direitos que asseguram a sua concessão, visto que o objetivo não era obter nova aposentação - caso enfrentado pelo STF no RE 661.256-SC, não se pretendendo substituir um benefício menor por outro maior, mas apenas possibilitar o exercício do cargo para o qual foi empossado. Acrescentou, também, que não se vislumbra óbice para que o interessado possa computar o tempo de contribuição empregado na primeira aposentadoria, após a sua renúncia, para a obtenção da nova aposentadoria, uma vez que o disposto no § 9º do art. 40 da Constituição Federal não prevê exceções, havendo clara distinção entre a desaposentação e a renúncia para assunção de cargo não acumulável: *“No caso de i) desaposentação, pretende-se tão somente a troca imediata de uma aposentadoria menor por outra maior, utilizando-se o tempo de contribuição já utilizado, com o preenchimentos dos demais requisitos legais e/ou constitucionais, conforme o caso, já no caso dos autos, houve a ii) renúncia aos proventos como forma de se permitir a assunção do cargo para o qual fora nomeado, dada a impossibilidade de acumulação do cargo na atividade com os proventos da inatividade, na forma do art. 76, § 3º, da Orientação Normativa SPS 02/2009, isto resta evidenciado pelos contornos do objeto da renúncia aos proventos”*. Ante o exposto, o relator entendeu que o posicionamento do IPAJM, pelo indeferimento da averbação do tempo de serviço, importou em violação a direito líquido e certo do servidor, eis que a renúncia se deu, tão somente, quanto à percepção dos proventos e não em relação a todos os direitos que asseguraram a sua concessão. Diante disso, votou por determinar ao IPAJM que promova o aproveitamento do tempo de contribuição remanescente, com a averbação do tempo de contribuição respectivo, retornando os autos ao TCEES para a devida apreciação. A Segunda Câmara acompanhou o voto do relator à unanimidade. [Decisão TC-2806/2023](#), TC-2806/2023-Segunda Câmara, publicado em 09/10/2023.

OUTROS TRIBUNAIS

11. STF - Pagamento de “indenização de representação” ao servidor público que exerce cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo estadual - ADI 7.440 MC-Ref/PA

Os valores recebidos a título de retribuição pelo desempenho de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo ostentam natureza eminentemente remuneratória e, portanto, são computados para efeito dos limites do teto remuneratório constitucional dos agentes públicos (CF/1988, art. 37, XI). Conforme jurisprudência deste Tribunal (1), para que um pagamento assumira natureza indenizatória, não basta que a lei assim o defina, formalmente, sendo também necessário que a forma guarde mínima relação de correspondência com o conteúdo. Ademais, é inaplicável o Tema 377 da repercussão geral (2), pois a gratificação prevista na norma estadual impugnada configura retribuição por uma função de maior relevância, ou mais específica, mas que não configura propriamente uma acumulação de cargos ou funções. Na espécie, não há evidência que



permita conferir caráter indenizatório à chamada “indenização de representação”. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, referendou a liminar concedida para suspender a eficácia da expressão “indenização de”, contida no art. 2º da Lei 9.853/2023 do Estado do Pará (3), bem como da interpretação das expressões normativas remanescentes do mencionado artigo segundo a qual os valores pagos em decorrência dele não se submetem ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988 (4). A Corte ainda atribuiu efeito ex nunc à decisão de modo a alcançar quaisquer pagamentos realizados a partir de sua publicação.

(1) Precedentes citados: ADI 7.402 MC-Ref; RE 650.898 (Tema 484 RG) e MS 32.492 AgR.

(2) Precedente citado: RE 612.975 (Tema 377 RG).

(3) Lei 9.853/2023 do Estado do Pará: “Art. 2º O servidor público estatutário que mantém vínculo permanente com o Estado do Pará, quando no exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Estadual, faz jus à indenização de representação correspondente a 80% (oitenta por cento) da retribuição do cargo comissionado, observado o disposto no § 3º do art. 94 da Lei Complementar Estadual 039, de 9 de janeiro de 2002. § 1º O sistema de remuneração previsto no caput deste artigo poderá ser aplicado ao servidor público civil ou empregado público da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de quaisquer Poderes ou órgãos autônomos, cedido para o Estado do Pará, salvo quando o cedente prever expressamente sobre a matéria. § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao exercício dos cargos de agente político e de dirigente de Autarquia e Fundação Pública. § 3º Sobre a vantagem prevista neste artigo, não haverá incidência de contribuição previdenciária.”

(4) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

ADI 7.440 MC-Ref/PA, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 27.10.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1114](#).



12. STF - É constitucional resolução de Tribunal de Justiça estadual que altera o horário de expediente forense, pois se trata de matéria abrangida pelo autogoverno dos tribunais. Contudo, esse ato normativo não pode modificar a jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário local, porque o assunto diz respeito ao regime jurídico destes, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

O texto constitucional prevê a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para dispor sobre servidores públicos da União e dos territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF/1988, art. 61, § 1º, II). Por se tratar de norma atinente ao processo legislativo, essa norma configura princípio constitucional extensível ou de reprodução obrigatória pelos estados-membros (CF/1988, art. 25, caput). Na espécie, a resolução impugnada, ao mudar a jornada de trabalho dos servidores do respectivo tribunal de justiça, atuou em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, eis que infringiu iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, arts. 2º e 61, § 1º, II, c) (1). Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, II e § 2º da Resolução 568/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na redação original e na conferida por sua Resolução 164/2017.

(1) Precedente citado: ADI 2.400 MC.

ADI 4.450/MS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 27.10.2023, sexta-feira, às 23:59. [Informativo STF nº 1114](#).

13. STF - I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Os agentes comunitários de saúde e os de combate às endemias dos municípios, estados e do Distrito Federal fazem jus ao piso salarial fixado em lei federal, devendo a União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e o previsto pela legislação dos entes subnacionais. O texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial desses servidores será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos (1). Nesse contexto, não há invasão da competência dos entes menores para definir o regime dos seus servidores, porque se trata apenas do estabelecimento de uma contraprestação mínima, o que não impede que os entes federativos prevejam outras parcelas para compor a remuneração final. De todo modo, a expressão “piso salarial” há de ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da



categoria, acrescida tão somente das verbas fixas, genéricas e permanentes, conferidas indistintamente a toda a categoria e desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor ou critérios meritórios individuais. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reformar em parte o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, previsto na Lei 12.994/2014, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”.

(1) CF/1988: “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010) § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)”

RE 1.279.765/BA, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 19.10.2023. [Informativo STF nº 1113](#).

14. STF - É inconstitucional — por limitar o poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, “b” c/c o art. 165, III) — lei estadual que obriga a inclusão, na lei orçamentária anual, das escolhas manifestadas pela população, em consulta direta, no que diz respeito à destinação de parcela voltada a investimentos de interesses regional e municipal.

Conforme jurisprudência desta Corte, a vinculação da vontade popular na elaboração de leis orçamentárias contraria a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo



(1). Na espécie, a lei estadual impugnada, ao considerar as consultas populares como etapa obrigatória e preliminar do processo legislativo da peça orçamentária, restringe indevidamente prerrogativa reservada ao governador para apresentar sua proposta (2), além de contrariar o poder de emenda atribuído ao Poder Legislativo (3). Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.179/1998 do Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, por unanimidade, atribuiu efeito ex nunc à decisão, para que produza efeitos somente a partir de seu trânsito em julgado.

(1) Precedente citado: ADI 2.680.

(2) CF/1988: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...) Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) III - os orçamentos anuais. (...) § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

(3) CF/1988: “Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.”

ADI 2.037/RS, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1112](#).

15. STF - É constitucional lei estadual que institui fundo atípico com a finalidade de promover o equilíbrio fiscal da respectiva unidade federada, desde que suas receitas possuam destinação genérica, podendo atender a quaisquer demandas.

Na espécie, trata-se de regramento que faz a redução parcial e transitória de benefícios fiscais de ICMS em prol da formação de fundo local voltado ao equilíbrio fiscal do ente instituidor. Assim, a natureza jurídica dos depósitos destinados ao fundo é de ICMS, cuja matéria se insere na competência tributária dos estados federados e do Distrito Federal. Nesse contexto, para que inexista ofensa ao princípio da não afetação da receita de impostos (1), as receitas que compõem o fundo não podem ser vinculadas a programas governamentais específicos. Ademais, não se evidencia a criação de empréstimo compulsório ou de nova espécie tributária. A medida adotada pela legislação estadual impugnada é adequada, necessária e proporcional, eis que as vantagens advindas do maior equilíbrio fiscal do estado superam o custo individual de cada contribuinte. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da Lei 7.428/2016 (2) e ao art. 2º da Lei 8.645/2019 (3), ambas do Estado do Rio de Janeiro, de modo a: (i) afastar qualquer exegese que vincule as receitas vertidas ao FEEF/FOT a um programa governamental específico; e (ii) garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito instituído, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido



dos créditos. Além disso, o Tribunal salientou serem aplicáveis aos depósitos em questão as regras próprias do ICMS.

(1) CF/1988: “Art. 167. São vedados: (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

(2) Lei 7.428/2016 do Estado do Rio de Janeiro: “Art. 2º – A fruição do benefício fiscal ou incentivo fiscal, já concedido ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito ao FEEF do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal concedido à empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, já considerado no aludido percentual a base de cálculo para o repasse constitucional para os Municípios (25%).”

(3) Lei 8.645/2019 do Estado do Rio de Janeiro: “Art. 2º A fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro fiscais fica condicionada ao depósito no fundo disciplinado no artigo 1º, de percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS, já considerada, no aludido percentual, a base de cálculo para o repasse constitucional para os municípios.”

ADI 5.635/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 17.10.2023 (terça-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1112](#).

16. STF - A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

Dada a prevalência da proteção constitucional à maternidade e à infância, a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão também possui direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária que independe da natureza do vínculo empregatício (celetista, temporário ou estatutário), da modalidade do prazo do contrato ou da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão). A garantia constitucional é genérica e incondicional, circunstância que atende ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e assegura à trabalhadora gestante não apenas o emprego, mas uma gravidez protegida e digna ao nascituro, inclusive no que diz respeito às necessidades do período pós-parto, em especial a amamentação. Ademais, como medida de fortalecimento da igualdade material, o referido direito deve ser estendido à universalidade das servidoras, pouco importando a modalidade do trabalho, notadamente porque o texto constitucional não excluiu as trabalhadoras com vínculo não efetivo (1). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 542 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do



salário, com a duração de cento e vinte dias; (...) Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

RE 842.844/SC, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 5.10.2023.
[Informativo STF nº 1111.](#)

17. STF - É possível a nomeação e a posse de condenado criminalmente, de forma definitiva, devidamente aprovado em concurso público, desde que haja compatibilidade entre o cargo a ser exercido e a infração penal cometida, sendo que o efetivo exercício dependerá do regime de cumprimento da pena e da inexistência de conflito de horários com a jornada de trabalho.

Não se pode interpretar a norma constitucional (CF/1988, art. 15, III) como restritiva de outros direitos senão daqueles em relação aos quais se cumpre a finalidade da suspensão dos direitos políticos. Essa suspensão funciona como efeito automático da condenação criminal definitiva e visa a impedir que o condenado participe da vida política do Estado, com a consequente restrição da capacidade eleitoral ativa e passiva (1). Assim, a exigência de quitação das obrigações eleitorais para fins de investidura em cargo público (Lei 8.112/1990, art. 5º, III) não deve ser aplicável àquele cujo exercício do voto encontra-se obstaculizado pelos efeitos da condenação criminal. Ademais, ainda que o pleno gozo dos direitos políticos também seja um requisito legal para a investidura em cargo público (Lei 8.112/1990, art. 5º, II), a condenação criminal transitada em julgado não impede, por si só, a nomeação e posse do condenado regularmente aprovado em concurso, visto que os seus direitos civis e sociais permanecem devidamente assegurados e, portanto, o direito de trabalhar e de ter acesso aos cargos públicos (2). A ressocialização dos presos no País é um desafio que deve ser enfrentado dando-lhes a possibilidade de estudo e de trabalho, motivo pelo qual o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III) impõe ao Estado o dever de proporcionar condições favoráveis à integração social do condenado por meio da valorização do trabalho no âmbito da iniciativa privada e, fundamentalmente, na esfera pública (CF/1988, art. 1º, IV). Na espécie, o condenado foi aprovado em concurso público para o cargo de auxiliar de indigenismo, o qual não se mostra incompatível com a condenação por tráfico de drogas. Além disso, é beneficiário do livramento condicional, de modo que inexistente conflito de horários para o exercício das atribuições do cargo. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.190 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

(2) Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais): “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”



RE 1.282.553/RR, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 4.10.2023. [Informativo STF nº 1111](#).

18. STF - É constitucional — eis que inserida na margem de conformação atribuída ao constituinte estadual no exercício de sua auto-organização — norma de Constituição estadual que restringe a escolha de seu procurador-geral aos integrantes da carreira da advocacia pública local.

A regra de escolha do Advogado-Geral da União não é aplicável aos estados-membros por simetria (1), de modo que os demais entes públicos podem editar normas com requisitos diferentes para a escolha de seus procuradores-gerais (2). Ademais, embora a Procuradoria-Geral do estado seja vinculada ao chefe do Poder Executivo, trata-se de verdadeira instituição de Estado, com função essencial à Justiça e relacionada ao controle de juridicidade dos atos administrativos que extrapolam a mera aderência à vontade de governos transitórios. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade do art. 87 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (3).

(1) CF/1988: “Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. § 1º – A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.”

(2) Precedente citado: ADI 2.820.

(3) Constituição do Estado do Rio Grande do Norte: “Art. 87. A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador, dentre integrantes da carreira.”

ADI 3.056/RN, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1109](#).

19. STF - A majoração da alíquota para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social de servidores públicos estaduais de 10% para 13,50% e, posteriormente, para 14%, revela-se razoável e proporcional, de modo que não produz efeito confiscatório nem atenta contra o princípio da irredutibilidade remuneratória.

Conforme jurisprudência desta Corte, é constitucional a criação ou o aumento de alíquota de contribuição social, quando efetivada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade e com o objetivo de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime, isto é, para conter eventual déficit (1). Na espécie, o quadro deficitário refletido nos demonstrativos das contas públicas do estado justifica a referida medida, razão pela qual eventual pronunciamento de invalidade dos dispositivos legais impugnados — com o retorno da alíquota de 10% após mais de duas décadas — inevitavelmente ensejaria severas consequências aos seus cofres públicos. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e,



nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 71, I e II, da Lei Complementar 28/2000 do Estado de Pernambuco.

(1) Precedentes citados: ARE 875.958 (Tema 933 RG) e ADI 6.122.

ADI 2.521/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1109](#).

20. STJ - LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELO PODER PÚBLICO. ART. 31, CAPUT E § 1º DA LEI N. 14.133/2021. DIVULGAÇÃO PÚBLICA E PERMANENTE DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO EM SÍTIOS ELETRÔNICO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 14.133/2021. INAPLICABILIDADE AOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/1993. A Administração Pública é obrigada a divulgar, permanentemente, edital de credenciamento em sítio eletrônico somente após a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas.

De acordo com o art. 31 da Lei n. 14.133/2021, os procedimentos licitatórios na modalidade leilão podem ser conduzidos por servidor público ou, alternativamente, ser cometidos a leiloeiro oficial, facultando-se à autoridade competente juízo discricionário entre o certame levado a efeito por agente integrante dos quadros da Administração ou por terceiro que atenda às prescrições do Decreto n. 21.981/1932, o qual regulamenta a profissão de leiloeiro. Outrossim, caso a escolha do responsável pela realização do leilão recaia sobre auxiliar do comércio, a norma contida no § 1º do art. 31 da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas autoriza a seleção do profissional mediante pregão ou, ainda, por meio de credenciamento sem, no entanto, a fixação de critérios de precedência condicionada entre quaisquer dos instrumentos, razão pela qual inviável extrair de citada disposição normativa o dever legal de selecionar leiloeiros oficiais mediante divulgação de edital de chamamento público. Nesse contexto, embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021 imponha a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, porquanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei n. 8.666/1993. [Informativo STJ nº 792](#).

21. STJ - SERVIDOR. ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO. O abono de permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo.



Nesse sentido, tem-se que "o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina" (AgInt no REsp 2.026.028/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2023). De tal entendimento resulta que o abono de permanência, por consistir em verba remuneratória, deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores. [Informativo STJ nº 790](#).

22. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA. FISCAL. INDICAÇÃO. MOMENTO. ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO. A emissão de ordem de serviço sem a prévia ou a concomitante designação do fiscal do contrato configura infração ao art. 67 da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que a execução do instrumento contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.

Acórdão 2140/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 470](#).

23. TCU - LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. VISTORIA. DECLARAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. PREGOEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO. É irregular a previsão, no edital de licitação, de que as empresas que optarem pela não realização da visita técnica enviem, para o e-mail do pregoeiro, declaração de que possuem pleno conhecimento do objeto, pois tal declaração deve ser juntada aos documentos de habilitação e enviada exclusivamente via sistema (art. 19, inciso II, do Decreto 10.024/2019). Ademais, a previsão de envio de e-mail ao pregoeiro pode permitir o conhecimento prévio dos licitantes, facilitando o conluio e o direcionamento do certame.

Acórdão 2076/2023 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 469](#).


24. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. FABRICANTE. DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. HARDWARE. SOFTWARE. Em licitação para aquisição de software e de hardware, a exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos contraria o princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2061/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 468](#).



25. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO. ENCAMINHAMENTO. Caracterizada a prescrição da pretensão de ressarcimento do TCU, e diante de indícios da prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/1992, o Tribunal deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal (art. 13, caput, da Resolução TCU 344/2022) para que avalie o caso sob a ótica do Tema 897, decidido pelo STF em Repercussão Geral no RE 852.475 (imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato administrativo doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa).

Acórdão 2050/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 468](#).



Jurisprudência Selecionada

Nova pesquisa de
jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

[ACESSE E VEJA MAIS >](#)

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br